DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0821046-85.2025.8.10.0000

JUÍZO DE ORIGEM: VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DE SÃO LUÍS

Agravante	**:**	**Federacao Maranhense De Futebol, Instituto Maranhense de Futebol, Antonio Americo Lobato Goncalves e Silvio Arley Brito Fonseca**
Advogado	**:**	**Iury Ataide Vieira (OAB-MA 11.069)**
Agravado	**:**	**Ministério Público do Maranhão**
Procurador	**:**	**Procuradoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão**
Relator	**:**	**Desembargador Marcelo Carvalho Silva**

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – Relatório

O presente agravo de instrumento é interposto contra a decisão proferida pelo juízo de raiz.

A parte agravante, em sua peça recursal, expôs os fatos e o direito; razões do pedido de reforma; invalidação da decisão e o pedido.

Juntou documentos.

É o relatório resumido.

II – Juízo de Admissibilidade

Verifico a presença dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade: a) cabimento (o agravo é o recurso apropriado à insurgência contra decisão interlocutória); b) legitimidade (vez que o agravante é parte vencida); c) interesse (o recurso poderá se converter em vantagem ao agravante) e d) inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer (não houve

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

renúncia, aquiescência ou desistência).

Igualmente atendidos os requisitos extrínsecos exigidos para o regular andamento do presente feito: a) tempestividade (o recurso foi interposto dentro do prazo previsto em lei); b) regularidade formal (foram respeitadas as formalidades disciplinadas pelo CPC) e c) preparo.

Conheço do recurso.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a Súmula 568, resultado da publicação da nova Súmula 674, aplicada no campo do direito administrativo. Se o legislador responsável pela interpretação das leis tivesse acolhido os argumentos opostos das partes que recorreram, não haveria a necessidade de criar essa súmula para tratar da matéria "per relationem".

Súmula 568: "O relator, monocraticamente e com fundamento no art. 932 do novo CPC, art. 36, § 7º, do RISTJ, pode dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Súmula 674: “A autoridade administrativa pode se utilizar de fundamentação per relationem nos processos disciplinares.”

Notas Explicativas:

Súmula: Trata-se de uma orientação consolidada, baseada em diversas decisões anteriores, que serve de referência para julgamentos futuros.

Per relationem: É o método de decidir um caso com base na análise dos argumentos apresentados pelas partes.

Em termos simples: O STJ criou a Súmula 568 em que possibilita decisão monocrática pelo relator. E ainda em novembro de 2024 e editou nova Súmula 674 com objetivo de viabilizar monocráticas em matéria administrativa. Ora, se o Tribunal da Cidadania não viabilizasse nova edição da matéria diversa, a Súmula 568 seria automaticamente cancelada.

Julgados dos Tribunais Superiores e dos Tribunais-federados, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Administrativo. Processual civil. Tribunal de origem que se utilizou da técnica da motivação per relationem. Fundamentação por referência. Possibilidade. Alegação de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Inexistência. Precedentes. Agravo interno desprovido. (STF; RE-AgR 1.499.551; MA; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 30/09/2024; DJE 02/10/2024) (Mudei o layout)

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SUPREMA CORTE. PRECEDENTES. 1. Não procede a alegada violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, haja vista que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante tenham sido contrárias à pretensão da parte recorrente. 2. A Suprema Corte já assentou, em diversas oportunidades, que a utilização da técnica da motivação per relationem não viola a Constituição Federal. 3. (...) (STF; RE-AgR 1.498.267; MA; Segunda Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 19/08/2024; DJE 27/08/2024) (Mudei o layout)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, 700 E 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 100, 106, I, 108, I, E 150 DO CTN. SÚMULA N. 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. ISS. HIGIDEZ DA CDA E CARATER EMPRESARIAL DA SOCIEDADE. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS E NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. I - A violação aos arts. 489, 700 e 1022 do CPC/2015 não está demonstrada, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. II - Os arts. 100, 106, I, 108, I, e 150 do CTN não estão prequestionados. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, à luz da legislação federal tida por violada, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. III - É válida a utilização da técnica da fundamentação "per relationem", desde que o julgador, ao adotar trechos da sentença como razão de decidir, também apresenta elementos próprios de convicção, ainda que de forma sucinta, de modo a enfrentar todas as questões relevantes para o julgamento do processo, como ocorreu. Precedentes. (...) (STJ; AgInt-REsp 2.161.807; Proc. 2024/0212453-7; SC; Primeira Turma; Relª Min. Regina Helena Costa; DJE 05/12/2024) (Mudei o layout)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDANTES. 1. Nos termos do entendimento jurisprudencial adotado por este Superior Tribunal de Justiça, "é admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos delineados na sentença (fundamentação per relationem), medida que não implica em negativa de prestação jurisdicional, não gerando nulidade do acórdão, seja por inexistência de omissão seja por não caracterizar deficiência na fundamentação" (AgInt no AREsp 1467013/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/09/2019, DJe 12/09/2019). 2. Agravo interno desprovido. (STJ; AgInt-REsp 2.042.897; Proc. 2022/0386310-1; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 29/11/2024) (Mudei o layout)

CÓDIGO FUX. DIREITO CIVIL. APLICAÇÕES CDC. AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE APELAÇÃO. JULGADO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. ATENÇÃO AOS COMANDOS DO CÓDIGO CIVIL E CDC. IMPENHORABILIDADE DE VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. INAPLICABILIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE DE PENHORA. DÉBITO EM CONTA

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

CORRENTE. INADIMPLÊNCIA POR CULPA DA RECORRENTE. COMPENSAÇÃO DA DÍVIDA. DESENVOLVIMENTO, COM FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO (PER RELATIONEM). ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS E DOS DISPOSITIVOS DA SENTENÇA E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NAS PEÇAS RECURSAIS. JURISPRUDÊNCIAS PACIFICADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SEDIMENTADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SOLIDIFICADAS PELOS TRIBUNAIS ESTADUAIS. MATÉRIAS JÁ CONHECIDAS E TRATADAS POR FORTES JULGADOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Aplicação sistema de julgamento monocrático abreviado. O uso da motivação per relationem, também denominada de motivação aliunde, motivação por referência, motivação referenciada, motivação por remissão ou motivação remissiva, a qual o relator adota, na sua decisão, fundamentos contidos na sentença e argumentos contidos nas peças recursais, jurisprudências, precedentes, Súmulas, Súmulas Vinculantes dos Tribunais Superiores. Acórdãos dos Tribunais Estaduais ou de decisões pacificadas e calcificadas pelas Câmaras Isoladas Cíveis. O Ministro do STF que jamais deixará de ser um ícone, o Mestre Aires de Britto, reafirmou que o Judiciário deve ser proativo, neutro e apartidário. E disse que a justiça brasileira pode adotar o processo de otimização (rendimento ótimo, criando condições favoráveis e gestão eficiente dos processos) e o tempo de duração dos processos judiciais, desde que haja bom senso da sociedade e vontade dos juízes. Ora, otimizar significa julgar sem entraves e obstáculos. O uso da técnica monocrática traduz inúmeros vieses na administração dos processos: A superação de indicadores negativos; quebra dos gargalos das fases processuais; novas texturas dos processos; identificação das falhas; e resultados eficientes. O cidadão brasileiro quer que o seu processo seja decidido. Seja favorável ou não. É uma conquista do Estado Democrático de Direito. E jamais provocará quebras, contorcionismos, quiasmas, feridas profundas no artigo 93, inciso IX, da Bíblia Republicana Constitucional. (...) 11. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO: O agravo interno foi negado, mantendo-se a decisão original proferida pelo relator. (TJMA; AgInt-AC 0819851-38.2020.8.10.0001; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Marcelo Carvalho Silva; DJNMA 29/11/2024) (Mudei o layout)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA PER RELATIONEM. CONFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA DE CONSUMO NÃO REGISTRADO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. PROCEDIMENTO UNILATERAL DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA JUROS. SÚMULA Nº 362 STJ. APLICABILIDADE. MAJORAÇÃO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. Legitimidade da técnica de julgamento em per relationem. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. "Na forma da jurisprudência desta Corte, é possível que, nas decisões judiciais, seja utilizada a técnica de fundamentação referencial ou per relationem. " (AgInt no AREsp n. 2.016.534/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.) (Mudei o layout, minha responsabilidade) (...) (TJMA; AgInt-APL 0800045-73.2019.8.10.0026; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Marcelo Carvalho Silva; DJNMA 10/12/2024) (Mudei o layout)

No que diz respeito à interpretação das decisões, o STJ adotou duas abordagens. A primeira permite que o relator emita uma decisão individual (monocrática). Caso haja recurso contra essa decisão, o julgamento passa a ser feito por um grupo de juízes da terra de segundo grau (colegiado). Nos tribunais de segunda instância, o processo recursal segue um caminho similar: inicialmente, a apelação é decidida de forma individual, no modelo "per relationem"; em seguida, eventuais embargos ou agravos internos são, na maioria das vezes, apreciados pelo colegiado, excetuando-se os casos raros em que o relator opta por revisar sua decisão por meio da

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

retratação.

Notas Explicativas:

Decisão Monocrática: É quando um único juiz toma a decisão inicial sobre o caso.

Decisão pelo Colegiado: Significa que um grupo de juízes se reúne para julgar o recurso, o que permite uma análise mais ampla e compartilhada do caso.

Embargos e Agravos Internos: São recursos utilizados para contestar ou solicitar a revisão de uma decisão judicial.

De forma simples: Primeiro, um juiz decide sozinho; se alguém não concordar e recorrer, um grupo de juízes revisará essa decisão. Esse mesmo procedimento é seguido nos tribunais de segunda instância, garantindo que haja uma segunda análise quando necessário.

Julgados dos Tribunais Superiores e dos Tribunais-federados, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR VOLUNTÁRIO. LEI Nº 10.029/2000. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU DE OBRIGAÇÃO DE NATUREZA TRABALHISTA, PREVIDENCIÁRIA OU AFIM. ADI 4.173/DF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - É legítima a atribuição conferida ao Relator para negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, desde que essas decisões possam ser submetidas ao controle do órgão colegiado mediante recurso, sobretudo quando em conformidade com julgados do Plenário. Precedentes. (...) (STF; Ag-RE-AgR 1.250.239; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; DJE 01/03/2021; Pág. 160) (Mudei o layout)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DENÚNCIA. ALEGADA INÉPCIA E AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO E DE RECONHECIMENTO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. PENA-BASE. READEQUAÇAO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 287 DO STF. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO, PARCIAL, DA ORDEM DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE QUANTO AO AFASTAMENTO DA MINORANTE. 1. A atuação monocrática, com observância das balizas estabelecidas no art. 21, §1°, RISTF, não traduz violação ao princípio da colegialidade, especialmente na hipótese em que a decisão reproduz compreensão consolidada da Corte. Precedentes. [...] (STF: ARE 1.251.949/RS AgR, Relator: Ministro EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 22-9-2020 PUBLIC 23-9-2020) (Mudei o layout)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ACOLHIMENTO. CPD-

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

EN. EMISSÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ATO ENUNCIATIVO DO FISCO. AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE, COM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS. ART. 85, §§ 8º E 2º, DO CPC/2015. CABIMENTO. PRECEDENTE. SÚMULA 568/STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO E PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AFRONTA. NÃO OCORRÊNCIA. (…) 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema (Súmula n. 568/STJ). Eventual nulidade do julgamento singular, por falta de enquadramento nas hipóteses legais, fica superada em virtude da apreciação da matéria pelo órgão colegiado no julgamento do agravo interno. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. (STJ: AgInt no REsp 1.798.528/SP, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/9/2020, DJe 16/9/2020) (Mudei o layout)

AGRAVO INTERNO. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO COM A MANUTENÇÃO INCÓLUME DA SENTENÇA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É legítima a atribuição conferida ao Relator para negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, desde que essas decisões possam ser submetidas ao controle do órgão colegiado mediante recurso (STF. ARE: 1250239 SP 1010497-52.2014.8.26.0071, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 24/02/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 01/03/2021). 2. In casu, 3. (...) (TJMA; AgInt-AC 0820889-80.2023.8.10.0001; Segunda Câmara de Direito Privado; Relª Desª Maria Francisca Gualberto de Galiza; DJNMA 18/12/2024) (Mudei o layout)

E a Súmula 568 do STJ., é uma realidade casada com o social. Os Ministros do STJ., foram felizes na criação da Súmula. Ela é perfeita. E os dados do GOOGLE desconstituem insatisfações românticas e jurássicas. Os dados recentes “Órgãos julgadores especializados em direito privado anunciam resultados de 2024 - A Segunda Seção recebeu 4.120 processos e baixou 4.263, apresentando redução em seu acervo. Neste ano, o total de julgamentos foi de 6.848 – 5.597 de forma monocrática e 1.251 em sessão. Na Terceira Turma, foram recebidos 73.290 processos no ano e baixados 79.036 – redução de mais de 5 mil casos no acervo. Foram proferidas 117.692 decisões, sendo 87.893 de forma monocrática e 29.799 em sessão. Na Quarta Turma, 35.355 processos foram distribuídos, ao passo que 41.029 foram baixados no período – redução de mais de 5 mil processos no estoque do colegiado. O número total de julgamentos foi de 60.627: 36.711 de forma monocrática e 23.916 em sessão.” (Mudei o layout. Minha responsabilidade)

E acrescento recentes dados extraídos do GOOGLE e da página do STJ, in verbis:

INSTITUCIONAL

19/12/2024 16:40

Órgãos julgadores especializados em direito privado anunciam resultados de 2024

Os colegiados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) especializados em direito privado divulgaram as estatísticas relativas ao ano de 2024. Os dados revelam uma redução expressiva do estoque processual na Terceira e na Quarta Turmas – diminuição de quase 5 mil processos por colegiado.

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Segunda Seção

A Segunda Seção recebeu 4.120 processos e baixou 4.263, apresentando redução em seu acervo. Neste ano, o total de julgamentos foi de 6.848 – 5.597 de forma monocrática e 1.251 em sessão.

Sob a sistemática dos recursos repetitivos, a seção julgou quatro temas, além de afetar 11 novos para definição sob o rito qualificado.

O presidente do colegiado, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, destacou que os números de distribuição praticamente duplicaram a partir de maio, o que torna o cenário de recebimento de processos no STJ ainda mais "alarmante".

"Espero que, no ano que vem, possamos encontrar soluções mais adequadas para resolver a situação", comentou.

Terceira Turma

Na Terceira Turma, foram recebidos 73.290 processos no ano e baixados 79.036 – redução de mais de 5 mil casos no acervo. Foram proferidas 117.692 decisões, sendo 87.893 de forma monocrática e 29.799 em sessão.

O colegiado é integrado pelos ministros Villas Bôas Cueva (presidente), Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e pelo desembargador convocado Carlos Marchionatti.

Quarta Turma

Na Quarta Turma, 35.355 processos foram distribuídos, ao passo que 41.029 foram baixados no período – redução de mais de 5 mil processos no estoque do colegiado. O número total de julgamentos foi de 60.627: 36.711 de forma monocrática e 23.916 em sessão.

A Quarta Turma é integrada pelos ministros João Otávio de Noronha (presidente), Raul Araújo, Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.

E recentíssimos julgados do Tribunal da Cidadania. Adoto a Súmula do STJ. É que a referida Súmula continua em vigor. E não foi alterada pelo STJ., mesmo com a entrada do Código FUX. E os julgados permanecem vivos. E transcrevo inúmeros julgados recentíssimos, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART 1.022 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 932 E 937 DO CPC POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA PROVISÓRIA DE ALIMENTOS. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PERMITE QUE A MATÉRIA SEJA APRECIADA PELA TURMA, AFASTANDO EVENTUAL VÍCIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional se o acórdão embargado examinou as questões controvertidas na lide e expôs os fundamentos nos quais apoiou suas conclusões. 2. Não importa cerceamento de defesa ou violação do princípio da colegialidade, notadamente diante da possibilidade de interposição de agravo interno contra a respectiva decisão, o que permite que a matéria seja apreciada pelo Colegiado. Inteligência do art. 932 do CPC. Aplicação da Súmula n. 568 do STJ. 3. Agravo interno

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

não provido. (STJ; AgInt-AREsp 2.626.855; Proc. 2024/0157733-6; RJ; Terceira Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 20/02/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NA FORMA DO CPC E DO RISTJ. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em Recurso Especial fundado em alegação de nulidade de decisões monocráticas; na presunção da relevância prevista no art. 105, § 2º, V, da Constituição Federal para admissão do Recurso Especial, incluída na Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 125/2022; e em divergência jurisprudencial. 2. A decisão agravada negou provimento ao agravo em Recurso Especial por ausência de demonstração de violação do art. 489 do CPC e incidência da Súmula n. 283 do STF, além de não conhecer do Recurso Especial no tocante à divergência jurisprudencial, por falta de cotejo analítico e por apresentação de decisão monocrática como paradigma. II. Questão em discussão 3. Há duas questões em discussão: a) saber se a decisão monocrática do relator no STJ que negou provimento ao agravo em Recurso Especial viola o princípio da colegialidade e se há divergência jurisprudencial; e b) saber se a presunção de relevância introduzida na Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 125/2022 aplica-se aos casos de contrariedade à jurisprudência dominante do STJ. III. Razões de decidir 4. A decisão monocrática do relator no STJ não viola o princípio da colegialidade, pois está sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante agravo interno, conforme os arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, a e b, do RISTJ. 5. Nos termos do Enunciado Administrativo n. 8, aprovado pelo pleno do STJ, ainda não deve ser exigida a demonstração do requisito de relevância, visto que inexiste norma regulamentadora em vigor. A alegada divergência jurisprudencial foi devidamente analisada. 6. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ, inviabiliza o conhecimento do agravo interno. lV. Dispositivo e tese 7. Agravo interno conhecido em parte e desprovido. Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática do relator no STJ não viola o princípio da colegialidade, pois está sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante agravo interno. 2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo interno". Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, III, e 1.021, § 1º; RISTJ, art. 34, XVIII, a e b; CF/1988, art. 105, § 2º, V. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no RESP n. 1.847.741/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022; STJ, AgInt nos EDCL no AREsp n. 1.479.157/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022; STJ, AgInt no RESP n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022; STJ, AgInt nos ERESP n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022. (STJ; AgInt-EDcl-AREsp 2.304.207; Proc. 2023/0047336-3; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 20/02/2025)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência da Corte que não conheceu do agravo em Recurso Especial, com base na Súmula n. 182 do STJ, devido à ausência de impugnação dos obstáculos das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF. 2. O Agravante foi condenado a 14 anos e 4 meses de reclusão, em regime fech ado, pelo crime do art. 217-A, caput, C.C. o art. 226, inciso II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, após o Tribunal de Justiça de origem dar parcial provimento ao apelo da Defesa. 3. Nas razões do Recurso Especial, a Defesa alegou violação ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência probatória para condenação. II. Questão em discussão 4. A

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

questão em discussão consiste em saber se houve violação ao princípio da colegialidade na decisão monocrática que não conheceu do agravo em Recurso Especial, e se a Defesa impugnou adequadamente os fundamentos da decisão recorrida. III. Razões de decidir 5. O relator destacou que o Código de Processo Civil e o Regimento Interno do STJ permitem ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou prejudicado, sem que isso configure cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade. 6. A Defesa não refutou, nas razões do agravo em Recurso Especial, os óbices das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF, limitando-se a repetir alegações de mérito, o que caracteriza a inobservância do princípio da dialeticidade. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. O relator pode decidir monocraticamente recurso inadmissível ou prejudicado, sem violar o princípio da colegialidade. 2. A ausência de impugnação concreta aos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do agravo em Recurso Especial. " Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, arts. 34, XVIII, a e b; 255, § 4º, I; CPP, art. 386, VII. Jurisprudência relevante citada: STJ, AGRG no AREsp 2.528.048/MS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 18.06.2024; STJ, AGRG no AREsp 2.340.163/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 08.08.2023. (STJ; AgRg-AREsp 2.778.438; Proc. 2024/0407567-4; SP; Rel. Min. Messod Azulay Neto; Julg. 10/12/2024; DJE 20/12/2024)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS. PREVALÊNCIA DA DECISÃO QUE POR ÚLTIMO TRANSITOU EM JULGADO, DESDE QUE NÃO DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante a jurisprudência do STJ, a legislação processual (art. 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do CPC/2015, combinados com a Súmula nº 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. 2. Segundo entendimento adotado pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, "no conflito entre sentenças, prevalece aquela que por último transitou em julgado, enquanto não desconstituída mediante Ação Rescisória" (EARESP n. 600.811/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 4/12/2019, DJe de 7/2/2020). Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt-AREsp 1.143.103; Proc. 2017/0184156-0; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues; DJE 04/04/2023)

SIMPLICIDADE DA LINGUAGEM JURÍDICA PELOS OPERADORES DO DIREITO

O atual Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministro Luís Roberto Barroso, lançou um programa nacional voltado à simplificação da linguagem jurídica, com o objetivo de tornar o discurso judicial mais acessível à sociedade em geral. A iniciativa busca eliminar o uso de termos e expressões de difícil compreensão, tradicionalmente presentes na linguagem jurídica, promovendo uma comunicação clara, didática e sem rebuscamento.

IV. Objetivos e Justificativas

O principal objetivo do programa é facilitar o entendimento das decisões judiciais por parte dos

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

cidadãos, garantindo que a justiça seja não apenas feita, mas também compreendida por todos. A linguagem jurídica, historicamente carregada de termos técnicos e complexos, frequentemente se torna uma barreira para o acesso à informação e à justiça. A proposta de Barroso é democratizar a linguagem utilizada pelos operadores do direito, especialmente pelos magistrados, promovendo a transparência e a compreensão dos votos, sentenças, decisões e despachos.

V. Impacto na Sociedade

Para a população maranhense, e para os brasileiros em geral, a simplificação da linguagem jurídica terá um impacto significativo. Muitos cidadãos encontram dificuldades para entender os textos jurídicos, o que gera confusão e desinformação sobre seus direitos e deveres. A clareza na comunicação judicial é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e participativa, onde todos possam acompanhar e entender as decisões que afetam suas vidas.

VI. Implementação e Orientações

O programa proposto pelo Ministro Barroso orienta que os magistrados e demais operadores do direito adotem uma linguagem mais simples e direta em seus pronunciamentos, sentenças e demais documentos oficiais. As orientações incluem:

Evitar Jargões e Termos Técnicos: Utilizar palavras e expressões do dia a dia, substituindo termos técnicos por sinônimos mais compreensíveis.

Proporcionar explicações claras e didáticas sobre seu significado.

Sentenças e Decisões Acessíveis: Redigir sentenças e decisões de maneira objetiva e direta, evitando construções frasais complexas e prolixas.

Uso de Exemplos: Empregar exemplos práticos para ilustrar conceitos jurídicos e facilitar o entendimento do público leigo.

Treinamento e Capacitação: Promover a capacitação dos operadores do direito em técnicas de comunicação clara e eficiente.

Atento e atendo, o comando do Presidente do STF. E serão inseridas notas explicativas nos documentos judiciais. Essas notas fornecerão definições simplificadas dos termos jurídicos e um

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

resumo claro dos pontos principais das decisões. A intenção é que qualquer pessoa, independentemente de sua formação ou conhecimento jurídico, possa entender o conteúdo dos votos apresentados pelos magistrados. A simplificação da linguagem jurídica é um passo crucial para a democratização da justiça no Brasil. A iniciativa do Ministro Barroso alinha-se com os princípios de transparência e acessibilidade, promovendo uma comunicação mais eficaz entre o judiciário e a sociedade. Com essa medida, espera-se que os cidadãos possam exercer seus direitos de maneira mais consciente e participativa, fortalecendo a democracia e a confiança no sistema judiciário.

Destaco a decisão proferida pelo juízo de raiz:

DECISÃO: defere parcialmente o pedido de tutela de urgência

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO em face da FEDERAÇÃO MARANHENSE DE FUTEBOL (FMF), do INSTITUTO MARANHENSE DE FUTEBOL (IMF) e de 17 pessoas físicas, incluindo seus respectivos dirigentes e membros dos conselhos fiscais.

Narra o autor que o feito é resultado de Procedimento Administrativo Conjunto (nº 28/2025) que apurou irregularidades na gestão das entidades demandadas. Sustenta que a FMF, por anos, descumpriu deveres legais de transparência ao não disponibilizar em seu sítio eletrônico documentos essenciais como estatuto social, atas de assembleias e balanços financeiros, sendo que o referido site chegou a ficar inacessível durante a apuração, ao passo que o IMF sequer possuiria endereço eletrônico.

O cerne da controvérsia, segundo o MPMA, reside na nulidade das Assembleias Gerais realizadas em 22 de janeiro de 2025, que aprovaram as contas de 2024 e uma profunda reforma estatutária. Alega-se que o processo foi viciado pela recusa da diretoria em fornecer previamente aos clubes filiados o texto integral da proposta de alteração, mesmo após requerimento formal.

A deliberação teria sido baseada apenas em uma apresentação resumida em slides, e o estatuto posteriormente levado a registro continha disposições substanciais não discutidas, como a criação de uma cláusula de barreira (desincompatibilização de 18 meses para candidatos à presidência) e alterações nos critérios de valoração dos votos.

Ademais, o autor aponta a existência de uma simbiose administrativa e financeira entre a FMF e o IMF, configurando confusão patrimonial e desvio de finalidade. Com base em depoimentos dos próprios dirigentes, afirma que o IMF foi criado em 2012 com o propósito deliberado de gerenciar

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

os recursos financeiros da FMF para evitar bloqueios judiciais, e que, na prática, não realiza suas atividades estatutárias de promoção social e esportiva, servindo apenas como "braço financeiro" da Federação. Sustenta que haveria sobreposição de dirigentes entre as duas entidades e que o atual presidente do IMF seria genro do presidente da FMF.

Por fim, o MPMA anexou parecer técnico-contábil que concluiria pela desaprovação das contas de ambas as entidades, apontando um desequilíbrio financeiro e uma drástica redução de mais de 80% no patrimônio líquido da FMF entre 31/12/2021 (R$ 734.899,78) e 31/12/2024 (R$ 116.721,69).

Com base nessas alegações, o MP formulou os seguintes pedidos (transcrição literal):

“Face ao exposto, requer o Ministério Público a procedência dos pedidos deduzidos na presente ação civil pública, em especial: a) Concessão de tutela antecipada, “inaudita altera pars”, nos termos do disposto no art. 12 da Lei nº 7.347/85, art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, art. 294 e segs. do Código de Processo Civil, a fim de que:

a.1) Seja decretado o afastamento cautelar dos atuais dirigentes da Federação Maranhense de Futebol (FMF) e do Instituto Maranhense de Futebol (IMF), com a imediata nomeação de administradores provisórios, pessoas de notória idoneidade e capacidade técnica, indicados por esse Juízo, as quais, deverão, no prazo fixado por Vossa Excelência, adotar as providências necessárias ao levantamento completo da situação financeira, patrimonial, documental e contábil das entidades; promover o saneamento dos vícios identificados; assegurar a publicidade e a transparência dos atos de gestão; e conduzir, no prazo de 90 (noventa) dias, o processo de convocação e realização de novas eleições livres, isonômicas e transparentes, nos termos do estatuto e da legislação vigente;

a.2) Seja determinada, como medida de urgência, a quebra dos sigilos bancário e fiscal da Federação Maranhense de Futebol (FMF), do Instituto Maranhense de Futebol (IMF) e de seus respectivos dirigentes e membros dos Conselhos Fiscais, abrangendo os últimos cinco anos, a contar do protocolo da presente ação, com expedição de ofícios às instituições financeiras cadastradas no SISBAJUD e à Receita Federal do Brasil, para que forneçam todos os extratos bancários, contratos de abertura de contas, aplicações, operações de crédito, declarações fiscais e quaisquer outros dados pertinentes ao período;

a.3) Seja determinada a imediata apresentação, pelas entidades demandadas, a prestação de contas completa dos últimos cinco anos, compreendido no período de 2020 a 2024, incluindo

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

balancetes mensais, demonstrativos financeiros, documentos de suporte (notas fiscais, contratos, comprovantes de pagamento, etc...), atas das assembleias de aprovação de prestação de contas, pareceres dos Conselhos Fiscais, bem como a efetiva disponibilização pública desses documentos, em local de fácil acesso no sítio eletrônico institucional, em cumprimento aos deveres de transparência e publicidade;

a.4) Seja decretada a desconsideração da personalidade jurídica da Federação Maranhense de Futebol (FMF) e do Instituto Maranhense de Futebol (IMF) e que os efeitos patrimoniais das obrigações e responsabilidades sejam estendidos aos bens particulares dos seus dirigentes, dos membros do Conselho Fiscal e Conselho Deliberativo, no período abrangido pela presente demanda e que, para tanto, sejam oficiados aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Receita Federal, Banco Central e outros órgãos de registros públicos, a fim de que informem sobre a existência de bens, ativos e valores em nome das pessoas físicas abrangidas, bem como sejam expedidas ordens de constrição de ativos, caso necessário, para garantir o resultado útil da presente demanda;

a.5) Sejam imediatamente suspensos os efeitos das Assembleias Geral Ordinária e Extraordinária da FMF, realizadas em 22 de janeiro de 2025, bem como das atas que resultaram na aprovação da prestação de contas 2024 e reforma estatutária, em razão dos vícios insanáveis de publicidade, transparência, legalidade e regularidade procedimental, até decisão final de mérito desta ação;

a.6) Seja determinada, ainda, a imediata inclusão no sítio eletrônico da Federação Maranhense de Futebol (FMF) e do Instituto Maranhense de Futebol (IMF) de todos os atos institucionais, estatutários, financeiros, contábeis, administrativos e assembleares dos últimos cinco anos, sob pena de multa diária;

a.7) Seja, por fim, fixada multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas no decisum. b) Seja determinada a citação dos réus pelos meios processuais cabíveis na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão; c) A publicação de edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, nos termos do art. 94, do CDC;

d) Seja determinada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, e art. 14, § 3º, do CDC, e art. 373, § 1º, do CPC – ope legis);

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

e) Seja determinado o envio de cópias dos autos para a Receita Federal do Brasil, Tribunal Regional do Trabalho, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Procuradoria Fiscal do Município de São Luís, Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão e para uma das Promotorias de Justiça da Defesa da Ordem Tributária e Econômica do Termo Judiciário de São Luís, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis em relação às supostas fraudes fiscais e trabalhistas perpetradas pelos réus;

f) A procedência dos pedidos, com a confirmação da tutela antecipada, para decretar o afastamento definitivo dos atuais dirigentes da Federação Maranhense de Futebol (FMF) e do Instituto Maranhense de Futebol (IMF), bem como a nulidade das atas das Assembleias Geral Ordinária e Extraordinária da FMF, realizadas em 22 de janeiro de 2025, que resultaram na aprovação das contas do ano de 2024 e reforma estatutária, oficiando-se ao cartório “Cantuária de Azevedo”, para as providências;

g) A condenação solidária dos réus, dirigentes e membros do Conselho Fiscal da Federação Maranhense de Futebol (FMF) e do Instituto Maranhense de Futebol (IMF), em danos morais coletivos, com o objetivo punitivo-pedagógico de desestimular novas manifestações antijurídicas semelhantes, ao pagamento de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a ser depositado no Fundo Estadual de Direitos Difusos;

h) A condenação solidária dos dirigentes e membros do Conselho Fiscal e do Conselho Deliberativo da Federação Maranhense de Futebol (FMF) e do Instituto Maranhense de Futebol (IMF), ao ressarcimento integral dos danos patrimoniais causados à própria Federação Maranhense de Futebol (FMF), em razão dos atos de gestão temerária, desvio de finalidade, confusão patrimonial e dilapidação do patrimônio social, devidamente acrescidos de correção monetária, juros legais e demais encargos aplicáveis, ficando a apuração do valor devido relegada à fase de liquidação de sentença, mediante realização de perícia contábil judicial, para mensurar: (i) o montante total dos ativos desviados da FMF para o IMF e/ou para terceiros; (ii) o valor necessário à recomposição integral do patrimônio líquido da FMF, considerando os prejuízos decorrentes dos atos ilícitos praticados; e (iii) os danos emergentes e lucros cessantes suportados pelas entidades em razão da dilapidação patrimonial e da gestão fraudulenta praticadas pelos demandados;

i) A Decretação de inelegibilidade dos réus, por 10 (dez) anos, a teor do art. 68, § 4º,[10] da Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte).”

Os réus, em suas manifestações, rechaçaram as alegações. Arguiram, em preliminar, a ilegitimidade ativa do MPMA para intervir em assuntos interna corporis de entidade privada; a ilegitimidade passiva dos dirigentes, por ausência de individualização das condutas; e a inépcia da inicial.

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

No mérito, sustentaram a legalidade de seus atos, amparados na autonomia das entidades desportivas (art. 217, CF), ressaltando que a FMF não recebe recursos públicos. Negaram o perigo de dano, afirmando que o estatuto veda a antecipação de eleições para 2025 e que as cobranças do TJD são rotineiras. Apontaram, ainda, o risco de dano inverso e de irreversibilidade da medida de afastamento.

A Confederação Brasileira de Futebol requereu o deferimento de sua intervenção como terceiro interessado, condição de assistente simples, sustentando que a intervenção judicial com o afastamento de dirigentes viola as normas da FIFA e da CONMEBOL, o que pode acarretar graves sanções ao futebol brasileiro, como a suspensão de competições internacionais.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Das Questões Processuais Preliminares

Antes de adentrar na análise dos requisitos da tutela de urgência, impõe-se a apreciação das questões processuais suscitadas pelos réus.

A legitimidade ativa do Ministério Público para a causa é manifesta. O desporto é reconhecido como atividade de elevado interesse social (art. 217, CF), e a gestão das entidades que o administram transcende a esfera meramente privada, impactando uma coletividade de torcedores-consumidores, clubes e a própria ordem econômica esportiva. A legitimidade decorre do art. 129, III, da Constituição Federal, do Código de Defesa do Consumidor, da Lei Pelé e da Lei Geral do Esporte. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 7.580, caminha para ratificar essa legitimidade, reconhecendo a possibilidade de atuação do Ministério Público em assuntos relativos à organização do esporte, afastada a intervenção nas questões interna corporis de natureza estritamente desportiva, o que não é o caso dos autos, que trata de irregularidades de gestão com repercussão social e econômica.

A legitimidade passiva dos dirigentes e conselheiros também se verifica, uma vez que o pedido principal inclui o afastamento de seus cargos e a responsabilização pessoal por atos de gestão, o que os torna litisconsortes passivos necessários.

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Não há que se falar em inépcia da petição inicial, pois esta se encontra devidamente fundamentada e foi precedida de procedimento administrativo, no qual foram colhidos elementos de prova e depoimentos que conferem justa causa à demanda.

Por fim, quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, dispensa-se a instauração do incidente previsto no art. 133 do CPC, uma vez que o pedido foi formulado na petição inicial e os sócios/administradores foram devidamente citados para integrar o polo passivo, conforme autoriza o art. 134, § 2º, do CPC.

Rejeitadas as preliminares, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

2. Dos Requisitos para a Concessão da Tutela de Urgência (Art. 300, CPC)

A concessão da tutela de urgência exige a presença simultânea da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

2.1. Da Probabilidade do Direito

A Constituição da República, ao mesmo tempo que assegura a autonomia das entidades desportivas (art. 217), estabelece, no art. 37, princípios (como a moralidade, a publicidade e a legalidade) que, em razão da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, irradiam seus efeitos sobre as relações privadas, especialmente aquelas de notório interesse social, como as associações desportivas. O argumento de que se trata de entidade privada que não recebe recursos públicos não a blinda do controle social e da submissão a órgãos fiscalizadores, pois sua atividade congrega interesses sociais relevantes que o Estado tem o dever de proteger.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 201819, consolidou o entendimento de que a autonomia privada das associações não é um escudo absoluto contra a incidência de princípios constitucionais. Naquele caso, a Corte assentou que "as violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado".

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

O STF foi além, ao delinear que associações que "exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social", mantendo seus membros em "relações de dependência", integram o que se pode denominar de "espaço público, ainda que não-estatal". A Federação Maranhense de Futebol enquadra-se perfeitamente nesta moldura: ela detém o monopólio da organização do futebol profissional no Estado, e os clubes e ligas a ela filiados dependem de sua chancela para exercerem plenamente suas atividades.

Portanto, assim como decidido no RE 201819, o "espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados". A pretensão de discutir a lisura de uma reforma estatutária ou a transparência da gestão financeira não é mera intromissão, mas a exigência de que a autonomia seja exercida em conformidade com os postulados da boa-fé, da moralidade e da gestão democrática.

Pela pertinência, transcrevo a ementa do julgado:

“EMENTA: SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88). IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

(RE 201819, Relator(a): ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11-10-2005, DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL-02253-04 PP-00577 RTJ VOL-00209-02 PP-00821)”

Nesse contexto, a Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte) reforça o dever de zelar pela higidez da ordem econômica esportiva (art. 57), submetendo os gestores a regras de transparência, prestação de contas e gestão democrática (art. 59).

A referida lei não se limitou a estabelecer princípios programáticos; instituiu um regime de governança responsável e transparente com deveres concretos e sanções severas para o caso de descumprimento. O artigo 63 da Lei Geral do Esporte é emblemático ao impor às organizações esportivas a obrigação de elaborar e publicar, em seu próprio sítio eletrônico, demonstrações financeiras anuais devidamente submetidas a auditoria independente. Essa determinação legal visa garantir um padrão mínimo de transparência, permitindo o controle não apenas pelos associados, mas por toda a sociedade.

O legislador previu, ainda, consequências graves para os gestores que negligenciam tal dever. O parágrafo primeiro do mesmo artigo estabelece a inelegibilidade por 10 anos para os dirigentes que infringirem essa norma. Indo além, o parágrafo segundo autoriza expressamente, como consequência da violação, o afastamento dos dirigentes e a nulidade de todos os atos por eles praticados após a infração.

As alegações do Ministério Público, em tese, amoldam-se à conduta que a lei busca reprimir, incluindo a própria medida ora pleiteada em sede de tutela de urgência.

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Os elementos que já constam dos autos demonstram a probabilidade do direito alegado pelo autor.

Primeiro, quanto à irregularidade no processo de alteração estatutária, a ata da assembleia de 22 de janeiro de 2025 registra que foi indeferido o pedido de acesso prévio à íntegra do novo estatuto, sob a promessa de que "serão apresentados todos os pontos da mudança".

Contudo, os depoimentos e a comparação entre os slides apresentados e o texto final levado a registro indicam que alterações substanciais, que afetam diretamente o processo democrático da entidade, não foram devidamente submetidas ao crivo dos associados. Tal conduta, ainda que se considere ato interna corporis, produz efeitos externos e viola frontalmente os princípios da participação e da gestão democrática insculpidos na Lei Geral do Esporte (arts. 59, V, e 60).

A gravidade dessa irregularidade não reside apenas no vício de forma, mas na substância das alterações aprovadas sem o devido escrutínio. Exemplo disso é a ampliação do prazo para a convocação de eleições pelo presidente, que passou de 12 meses para 18 meses antes do término do mandato. Essa modificação, aparentemente sutil, concentra um poder desproporcional nas mãos do gestor incumbente, conferindo-lhe uma ampla janela de conveniência para deflagrar o pleito no momento que lhe seja politicamente mais favorável, em detrimento da isonomia que deve nortear a disputa.

Ademais, a realização de uma eleição com tamanha antecedência em relação ao fim do mandato arrisca descolar o processo eletivo da realidade política e das necessidades vivenciadas pela entidade e seus filiados no momento mais próximo à transição de poder. Isso frustra, em tese, o próprio caráter representativo dos cargos eletivos, que devem refletir as configurações políticas mais atuais da entidade. A aprovação de uma alteração com implicações antidemocráticas tão significativas, sem o prévio e integral conhecimento dos votantes, reforça a plausibilidade da alegação de que a gestão opera de forma a suprimir o dissenso e a perpetuar o poder.

Segundo, e de gravidade ainda maior, a confusão patrimonial e o desvio de finalidade, materializados pela criação e uso do IMF. Os réus, em suas manifestações, não impugnaram especificamente a alegação de que o IMF foi instrumentalizado para gerir as finanças da FMF. Ao contrário, os depoimentos de seus próprios dirigentes, colhidos na fase de investigação, confirmam essa prática. O Sr. Sílvio Arley Brito Fonseca, presidente do IMF, declarou que o Instituto foi criado conforme já assentado em ata para resolver as questões financeiras e bancárias da Federação Maranhense de Futebol no ano de 2012, considerando que as contas da Federação estavam sofrendo sucessivos bloqueios judiciais.

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Esta circunstância é corroborada pelo fato de o IMF não desempenhar, ao que parece, nenhum de seus objetivos estatutários, que seriam o "desenvolvimento de ações de promoção social, cultural e, principalmente, esportiva". O Instituto não realiza nenhuma atividade e sua existência se justifica na essência para proteger os recursos financeiros da FMF.

A sobreposição de cargos diretivos entre as duas entidades reforça a ausência de separação e autonomia: Sílvio Arley Brito Fonseca é Presidente do IMF e Vice-Presidente da FMF; Márcio Araújo da Silva é Secretário do IMF e Vice-Presidente Jurídico da FMF; Gilberto Ferreira Pereira e Fernando José Casal Teixeira Júnior integram o Conselho Fiscal de ambas.

Tal estrutura caracteriza, em cognição sumária, o abuso da personalidade jurídica previsto no art. 50 do Código Civil, bem como a gestão irregular vedada pelos artigos 66 e 67 da Lei Geral do Esporte.

Assim, a probabilidade do direito está suficientemente demonstrada.

2.2. Do Perigo de Dano ou Risco ao Resultado Útil do Processo (Periculum in Mora)

O perigo da demora reside no risco concreto de dilapidação patrimonial da Federação Maranhense de Futebol. O relatório contábil da assessoria do Ministério Público, embora unilateral, aponta uma alarmante redução de mais de 80% do patrimônio líquido da entidade em apenas três anos.

A manutenção da atual gestão, cujos atos indicam confusão patrimonial, gestão financeira temerária e falta de transparência, representa uma ameaça contínua e iminente à saúde financeira e à própria subsistência da FMF.

A demora no provimento jurisdicional pode permitir que o esvaziamento patrimonial se agrave, tornando a reparação final do dano mais difícil ou até mesmo impossível, o que comprometeria o resultado útil do processo.

O Judiciário brasileiro tem reconhecido a legitimidade de intervenções cautelares em entidades

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

desportivas quando presentes irregularidades graves na gestão e risco ao interesse público.

Paradigmático é o caso recente envolvendo a Confederação Brasileira de Futebol, no qual o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em decisão da 19ª Câmara Cível (Apelação Cível nº 0186960-66.2017.8.19.0001), determinou o afastamento da diretoria da CBF e a nomeação de interventor, fundamentando-se na necessidade de preservação da entidade e do interesse público no regular funcionamento do sistema desportivo nacional.

DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória de urgência para, com efeitos imediatos, determinar as seguintes medidas:

i) O afastamento cautelar de todos os réus pessoas físicas dos cargos que ocupam na Diretoria Executiva e no Conselho Fiscal da Federação Maranhense de Futebol (FMF) e do Instituto Maranhense de Futebol (IMF).

ii) A nomeação de Susan Lucena Rodrigues, como administradora provisória, que ficará incumbida de, no prazo de 90 (noventa) meses: a) Realizar um levantamento completo da situação financeira, patrimonial, documental e contábil de ambas as entidades; b) Adotar as providências necessárias para a regularização da gestão, especialmente no que tange à transparência e à prestação de contas; c) Conduzir, até o final da designação, um novo processo eleitoral para a escolha dos dirigentes da FMF, em conformidade com o estatuto e a legislação vigente, assegurando a ampla publicidade e participação dos filiados;

Para o fiel cumprimento deste encargo, CONCEDO plenos poderes à administradora provisória para que, visando à efetiva execução desta decisão, possa nomear os substitutos necessários para os cargos que ficarão vagos em razão dos afastamentos acima determinados, assegurando, desse modo, a continuidade administrativa e o regular desempenho das funções essenciais.

iii) A suspensão de todos os efeitos jurídicos das Atas das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da FMF, realizadas em 22 de janeiro de 2025, notadamente no que se refere à aprovação das contas do exercício de 2024 e à reforma estatutária.

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Oficie-se ao Cartório "Cantuária de Azevedo" para que proceda à averbação desta decisão à margem dos respectivos registros.

iv) Determino que os réus, por meio da administradora provisória, promovam a imediata inclusão e manutenção, em sítio eletrônico de amplo e fácil acesso, de todos os atos institucionais, estatutos, balanços financeiros, prestações de contas detalhadas, contratos e atas de assembleias dos últimos 5 (cinco) anos.

Indefiro, por ora, o pedido de quebra dos sigilos bancário e fiscal, por não vislumbrar, neste momento, sua estrita necessidade, o que será reavaliado na fase de saneamento do processo.

Intimem-se as partes, com urgência, inclusive a Confederação Brasileira de Futebol e o administrador provisório.

Concedo, também, às partes prazo de 15 dias para se manifestarem sobre o pedido de intervenção, na condição de assistente simples, formulado pela CBF.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado/ofício.

São Luís, datado eletronicamente.

Dr. Douglas de Melo Martins

Juiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos de Interesses Difusos e Coletivos

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

1.Análise dos ícones processuais necessários para deslinde da decisão do juízo de solo.

2.Contexto e alcance da medida

A decisão deferiu **tutela de urgência** para: (i) **afastar** toda a Diretoria e o Conselho Fiscal da FMF e do IMF; (ii) **nomear administradora provisória**; (iii) **suspender** os efeitos das Assembleias de 22/01/2025 (aprovação de contas e reforma estatutária); e (iv) **ordenar transparência** documental ampla.

Ao cidadão: o juiz tirou, provisoriamente, os dirigentes do cargo e colocou uma administradora para organizar a casa. Também congelou decisões recentes da Federação que poderiam ter sido aprovadas de forma irregular.

3.Premissas fáticas centrais acolhidas

O juízo da terra identificou **indícios robustos** de: (a) **confusão patrimonial** FMF IMF; (b) **desvio de finalidade** do IMF; (c) **opacidade** em atos estatutários e contábeis; (d) **queda drástica** do patrimônio líquido da FMF (mais de 80% em três anos).

Ao cidadão: havia sinais de que o dinheiro e os bens da Federação e do Instituto se misturavam, com perda grande do patrimônio e pouca transparência. Isso é alerta de problema sério.

4.Ponto nuclear: o IMF como “blindagem” contra credores

Comungo com o juízo da gema. A criação do IMF foi gravíssima. É que foi criado com a finalidade de trabalhar financeiramente com as dotações do agravante principal. Ora, o reconhecimento de **instrumentalizar** para **pagar compromissos e movimentar recursos** da FMF justamente quando as **contas da Federação eram bloqueadas** por dívidas — **diminuindo a chance de credores receberem**. Um fato que entendo de tamanha gravidade. Uma entidade privada contém todos os ícones deitados na sua criação e no próprio Código Civil e normas extravagantes deliberadas e aprovadas pelo Congresso Nacional. Jamais uma entidade privada pode transpor princípios inerentes a entidade privada. E hic et nunc, os agravantes ultrapassaram de forma inusitada e o MPE é o Fiscal do Estado Democrático de Direito. O atalho foi de uma violação de princípios constitucionais. O legislador originário expressou na Bíblia Republicana Constitucional, os princípios gerais de legalidade, moralidade, transparência e eficiência. Os princípios devem ser aplicados aos entes privados.

Ao cidadão: a suspeita é que criaram um “atalho” para que o dinheiro da Federação não ficasse acessível a quem tem valores a receber. Isso prejudica quem tem direito, por exemplo, trabalhadores e fornecedores.

5.Princípios que regem as entidades privadas no Brasil

5.1-Princípio da Legalidade

As entidades privadas devem atuar **dentro da lei**, respeitando a Constituição, o Código Civil e normas específicas. Não podem criar regras internas que contrariem a ordem jurídica.

Ao cidadão: significa que nenhuma associação, empresa ou instituto pode agir como se estivesse acima da lei. Suas regras internas só valem se não forem contra a lei do país.

5.2-Princípio da Autonomia Privada

As entidades privadas possuem **liberdade de organização**, podendo criar seus próprios estatutos e regulamentos, desde que respeitem a lei.

Ao cidadão: cada entidade pode escolher como será administrada, quem manda, como se elege presidente etc. Mas essa liberdade tem limite: não pode violar direitos fundamentais ou leis.

5.3-Princípio da Transparência

Toda entidade privada deve garantir **clareza na gestão**, permitindo acesso às informações, principalmente quando lida com dinheiro de associados, consumidores ou recursos públicos.

Ao cidadão: a transparência é como abrir a caixa-preta. Quem participa da entidade tem direito de saber como o dinheiro é gasto e quais decisões são tomadas.

5.4- Princípio da Economicidade e Eficiência

Os atos de gestão devem buscar o **uso correto e racional dos recursos**, evitando desperdícios e garantindo bons resultados.

Ao cidadão: significa gastar de forma inteligente, sem desperdício, sempre buscando o melhor resultado com o dinheiro da entidade.

5.5- Princípio da Finalidade

As entidades privadas precisam seguir a **finalidade para a qual foram criadas**, sem desviar recursos ou esforços para objetivos diferentes dos previstos em seus estatutos.

Ao cidadão: se uma entidade foi criada para promover esporte, ela não pode usar o dinheiro para outro fim, como financiar atividades políticas ou pessoais.

5.6- Princípio da Publicidade

Atos relevantes, como eleições internas, balanços e reformas estatutárias, devem ser **divulgados de forma clara**, garantindo que todos os interessados tenham acesso.

Ao cidadão: quer dizer que as decisões importantes não podem ser feitas às escondidas. Todos devem ter chance de acompanhar.

5.7- Princípio da Igualdade e da Democracia Interna

As entidades privadas devem tratar seus associados ou membros de forma **igualitária**, sem privilégios injustificados, e assegurar **participação democrática** nas decisões coletivas.

Ao cidadão: todos os sócios ou membros devem ter os mesmos direitos. As decisões precisam ser tomadas de modo justo, ouvindo todos.

5.8- Princípio da Responsabilidade

Quem administra uma entidade privada responde por **atos de gestão irregulares ou prejudiciais**, inclusive com o patrimônio pessoal, quando há dolo ou fraude.

Ao cidadão: se o dirigente usar mal o dinheiro ou agir de má-fé, ele pode ter que pagar com os próprios bens para reparar o prejuízo.

5.9-Princípio da Probidade e da Boa-fé

As entidades privadas devem agir com **honestidade, lealdade e correção**, respeitando contratos e a confiança depositada por associados, consumidores e parceiros.

Ao cidadão: a entidade deve ser correta e honesta em tudo, cumprindo sua palavra e não enganando quem confia nela.

6.0 Princípio da Sustentabilidade

A gestão deve zelar pela **continuidade da entidade**, cuidando do equilíbrio financeiro e social, garantindo que ela não se esgote ou se inviabilize com má administração.

Ao cidadão: significa cuidar hoje para que a entidade continue existindo no futuro, sem quebrar ou perder credibilidade.

6.1- Princípio do Devido Processo Interno

As entidades privadas precisam respeitar o **direito de defesa e o contraditório** em seus processos internos (ex.: expulsão de sócios, punição disciplinar).

6.2- **Ao cidadão:** ninguém pode ser punido ou expulso de uma associação sem antes poder se defender.

6.3-Princípio da Função Social

Mesmo privadas, as entidades exercem uma **função social** — geram empregos, promovem cultura, esporte, educação ou lazer, contribuindo para o bem comum.

6.4- Ao cidadão: quer dizer que toda entidade, mesmo particular, tem um papel útil para a sociedade. Se não cumpre essa função, pode ser questionada.

6.5- Princípio da Educação e da Informação

As entidades privadas, principalmente as que lidam com consumidores ou atividades de interesse coletivo, devem **informar e educar** seus membros e usuários de forma clara.

Ao cidadão: significa que não pode haver letras miúdas ou informações escondidas. Tudo precisa ser explicado de modo fácil.

Concluo.

As entidades privadas no Brasil são regidas por **um conjunto de princípios que equilibram**

liberdade e responsabilidade.
Elas têm **autonomia** para se organizar, mas devem respeitar **a lei, a transparência, a igualdade, a boa-fé e a função social.**
O objetivo é garantir que sirvam **ao interesse de seus membros e da coletividade**, sem abusos ou desvios.

Ao cidadão: em resumo, as entidades privadas podem agir livremente, mas sempre com limites claros para proteger os associados, os consumidores e a sociedade como um todo.

7.0-Papel constitucional do Ministério Público

O juízo de solo **reconheceu e prestigiou** o MP como **fiscal da ordem jurídica** e do **Estado Democrático de Direito** (CF, art. 127), **com legitimidade ativa** para agir em defesa de interesses coletivos no desporto (LGE) e dos **consumidores/torcedores** (CDC). Certa vez, o então Ministro do STF., o respeitável e imortal CÉLIO BORJA, disse em um dos seus brilhantes votos no STF., que não há lugar nenhum que o MP não conheça e possa entrar para investigar. Os operadores do Direito e depois de tanto tempo da Carta de Ulisses/88., que o MP., é o fiscal do Estado Democrático de Direito. Tive a honra de pertencer aos quadros do MPE., nos idos de 1983/1986 quando concursei e passei para Magistratura Estadual. No MPE lutamos intensamente para o reconhecimento do MP nacional na CF/88. E o legislador originário foi perfeito. Tratou o MP com afeição diante da sociedade brasileira. Ainda que tivéssemos legislações contrárias legitimidade do MP., a Bíblia Constitucional Republicana é que deve ser atendida. Os princípios valem mais que leis ordinárias ou extravagantes.

Ao cidadão: a Constituição Federal manda o Ministério Público proteger a sociedade. Ele pode investigar e entrar na Justiça quando há risco coletivo — inclusive no futebol.

8.0-Relatório unilateral do MP e a (in)dispensabilidade de perícia imediata

Adiro aos comandos investigativos do MP. O parecer o **parecer técnico do MP**, embora unilateral (originado em inquérito civil), **é meio idôneo** para **cognição sumária** da tutela de urgência; a **perícia contábil judicial** pode (e deve) vir **na instrução**, **sem impedir** a proteção **imediata** contra risco de dano. Não existe outro meio processual. E o MP abraçou os princípios da Constituição Federal e da lei de regência.

Ao cidadão: é normal que, no começo, o Ministério Público traga documentos só dele. O perito do juiz vem depois. Como havia urgência, o juiz agiu rápido e deixou a perícia para a fase seguinte.

9.0-Preliminares rejeitadas — e por que corretamente

(a)Legitimidade ativa do MP: reconhecida, porque o caso envolve **interesse social relevante**, **governança esportiva** e **direitos de consumidores/torcedores**.
(b)Legitimidade passiva dos dirigentes: presente, pois se pede **afastamento** e **responsabilização pessoal**.
(c) Inépcia da inicial: afastada; a inicial é **específica**, **documentada** e oferece **justa causa**.
(d)Incidente de desconsideração (CPC, arts. 133 e 134 §2º): desnecessário abrir incidente autônomo quando os sócios/administradores **já integram o polo** desde a inicial — garantindo o contraditório.

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Ao cidadão: o MP pode entrar com a ação; os diretores têm que responder; a ação está bem explicada; e não precisa abrir um "processo dentro do processo" se as pessoas já estão sendo chamadas a se defender.

10-Ajuste fino de proporcionalidade e reversibilidade

O juízo da gema aplicou **adequação, necessidade e proporcionalidade**: a intervenção preserva a **continuidade** institucional (administradora provisória, manutenção do calendário, transparência) e **mitiga** o risco de **dilapidação**.

Ao cidadão: a decisão foi medida para proteger o futebol e o dinheiro da entidade, mas de forma provisória e revisável. Se depois se provar que não havia problema, dá para voltar atrás.

11- Resumo organizado. Agravantes. Peça recursal do agravo de instrumento.

11.1-Dizem que o afastamento é **satisfativo** e **irreversível**, vedado em liminar.

Ao cidadão: eles defendem que tirar a diretoria agora é o mesmo que decidir o processo antes da hora, sem volta.

11.2- "Falta perícia; relatório do MP é unilateral"

Alegam que **sem perícia judicial** não se pode afastar dirigentes; o MP teria trazido **apenas seus próprios documentos**.

Ao cidadão: afirmam que só o estudo do Ministério Público não basta para uma medida tão forte.

11.3- "Autonomia desportiva" (CF, art. 217, I; Lex Sportiva)

Sustentam que o Judiciário **interferiu** indevidamente em **assunto interna corporis** da entidade esportiva.

Ao cidadão: eles dizem que a Constituição dá liberdade às entidades esportivas para se organizarem sem intervenção da Justiça.

11.4- "Periculum in mora invertido"

Afirmam que a intervenção **prejudica** campeonatos, clubes e atletas; o **dano** maior viria da **própria decisão**.

Ao cidadão: defendem que afastar a diretoria atrapalha mais o futebol do que ajuda.

11.5- "Eleições/estatuto e TJD"

Sustentam que **não há risco eleitoral iminente** (eleição só em 2026) e que **cobranças do TJD** são rotineiras, sem perseguição.

Ao cidadão: dizem que não existe pressa por eleições e que multas esportivas cobradas são normais.

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

12- Cruzamento Analítico (Decisão × Agravo), com Rebate Específico

12.1-Afastamento cautelar × "irreversibilidade"

Decisão: a medida é **protetiva**, diante de **indícios gravíssimos** (IMF como **escudo** contra credores; **queda de 80%** do patrimônio; **opacidade** contábil/estatutária). **Risco concreto** de dano continuar.
Agravo: diz que é satisfativa e irreversível.
Rebate:

O afastamento **não decide** o mérito; **preserva** a prova, a integridade patrimonial e a **regularidade** da gestão. A reversão **jurídica** é possível e os atos da interventora estão sendo fiscalizados.

Ao cidadão: afastar agora não é a decisão final; é uma proteção temporária para evitar que o problema piore — e pode ser desfeito depois.

12.2-Relatório unilateral do MP × Perícia contábil

Decisão: para **tutela de urgência**, bastam **indícios sérios**; a **perícia** virá na **instrução**. O MP agiu **como a lei manda**, em inquérito civil (fase **pré-processual**).
Agravo: sem perícia, não se afasta ninguém.
Rebate:

O **devido processo** está **intacto**: haverá perícia em momento oportuno; **não se exige** prova exauriente para **evitar** danos imediatos. O MP, como **órgão de Estado, autônomo e imparcial**, pode **investigar** e **instruir** o pedido com elementos robustos iniciais.

Ao cidadão: o Ministério Público trouxe sinais fortes; o perito do juízo de solo vem depois. O importante é impedir que o dano continue enquanto se apuram os fatos.

12.3-Autonomia desportiva × Controle de legalidade

Decisão: autonomia **não é escudo para ilegalidade**. A LGE exige **governança**, **transparência** e **prestação de contas**; violações **autorizam** intervenção para **proteger o interesse público**.
Agravo: "interna corporis" não admite intervenção.
Rebate:

A intervenção **trata de** gestão e **probidade** — tema **jurisdicional** e **constitucional**, onde o Estado **deve atuar**.

Ao cidadão: a Justiça não está mandando dentro de campo; está cuidando para que o dinheiro e a administração sejam usados corretamente.

12.4-Periculum in mora "invertido" × Risco de continuidade delitiva

Decisão: maior risco está em **manter** a gestão sob **suspeita** (blindagem contra credores; confusão patrimonial; opacidade). **Agravo:** a intervenção atrapalha o futebol.
Rebate:

Sem intervenção, **poderia faltar dinheiro**, crescer o **rombo** e **sumir prova**. A continuidade esportiva foi **preservada** pela decisão, justamente para **evitar** prejuízo ao torcedor/atleta.

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Ao cidadão: a decisão buscou evitar um mal maior e, ao mesmo tempo, garantir que os jogos e campeonatos sigam normalmente.

13-Preliminares × Devido processo legal

Decisão: todas as preliminares foram corretamente **rejeitadas**; réus(agravantes) estão no processo; poderão **contraditar**, **produzir prova** e **recorrer**.
Agravo: sugere violação ao devido processo.
Rebate:

N**ão** há violação: medida é **provisória**, **motivada**, **proporcional** e **revogável**. O contraditório é **pleno** na sequência. O juízo de origem atendeu plenamente aos princípios deitados na Bíblia Republicana Constitucional.

Ao cidadão: ninguém foi condenado; todos poderão se defender e apresentar provas. A decisão apenas evita que o problema aumente.

14.Estatuto/eleição × Vícios de deliberação e janela de poder

Decisão: identificou **vícios de publicidade/deliberação** na reforma estatutária (pontos **sensíveis** não submetidos na íntegra), com potenciais **efeitos antidemocráticos** (ex.: janela ampliada para convocação eleitoral).
Agravo: eleições só em 2026, sem urgência.
Rebate:

Os **vícios de origem** e a alteração de **regras** para favorecer o **gestor incumbente(agravantes)** geram **urgência própria** — independentemente da data do pleito.

Ao cidadão: não é só sobre quando vai ter eleição; é sobre se as regras foram mudadas de forma transparente e justa para todos.

15- IMF como "braço financeiro" × Credores e terceiros

Decisão: apontou **simbiose** FMF–IMF e **uso instrumental** do Instituto para **contornar bloqueios**, prejudicando **credores** e a própria **FMF** (patrimônio despencando).
Agravo: minimiza a gravidade e diz que valores seriam "insignificantes".
Rebate:

A **finalidade** (blindagem) é o que importa: **usar pessoa jurídica interposta** para frustrar cobrança **configura abuso**. A escala de valores **não neutraliza** a ilicitude do **método**.

Ao cidadão: mesmo que os valores pareçam pequenos em alguns momentos, a prática de esconder o dinheiro para não pagar dívidas é grave por si só.

16-Dados Comparativos (sempre a favor da decisão) + Conclusão

16.1-Prova disponível

Decisão: indícios fortes, documentos, depoimentos, quedas patrimoniais, vícios assembleares **suficientes** para urgência.

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Agravo: exige perícia imediata.

Ao cidadão: sinais fortes autorizam ação rápida; a perícia virá depois, com calma.

16.2-Risco e urgência

Decisão: risco de **dilapidação**, **frustração de credores** e **opacidade** contínua.

Agravo: fala em “risco inverso” aos campeonatos.

Ao cidadão: a medida protege o futebol hoje e no futuro; jogos continuam com supervisão da interventora.

17.0 – Princípios e limites

Decisão: autonomia **limitada** por legalidade, moralidade e transparência (CF; LGE).

Agravo: autonomia como **escudo absoluto**.

Ao cidadão: liberdade existe, mas não para encobrir irregularidades.

18.0 – Devido processo

Decisão: contraditório **preservado** (intimações, perícia futura, recursos).

Agravo: sugere violação.

Ao cidadão: ninguém perdeu o direito de defesa; a decisão apenas impede que o problema aumente enquanto se apuram os fatos.Não visualizei quebra ao devido processo legal. Ele foi significativamente atendido pelo juízo de origem.

19-0 – Proporcionalidade

Decisão: medida idônea e necessária, com **administração provisória** e **prazos**.

Agravo: pede suspensão total da cautelar.

Ao cidadão: foi a solução menos danosa para proteger o patrimônio e a verdade dos fatos.

20.)- Conclusão — Manutenção integral da decisão do juízo da terra.

Síntese decisória

Mantenho na íntegra a decisão do juízo da nata. Acrescento os motivos integrativos pinçados pelo MPE., a saber: (i) **gravidade comprovada** dos indícios (IMF usado para frustrar credores;

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

confusão patrimonial; queda patrimonial ; vícios assembleares); (ii) **legitimidade ativa do MP** e **idoneidade** dos elementos de inquérito para tutela de urgência; (iii) **ausência de violação** ao devido processo (contraditório e perícia preservados); (iv) **proporcionalidade** e **adequação** da intervenção para **proteger o interesse do cidadão maranhense.**

Ao cidadão: a decisão do juízo da terra deve permanecer. O visor e olhar de lince foi proteção da sociedade e o próprio futebol, garantindo que o dinheiro seja usado corretamente e que as regras sejam justas e transparentes. Tudo seguirá sendo investigado, com direito de defesa para todos.

21.0-Diretrizes de aperfeiçoamento (sem alterar o núcleo da decisão)

Relatórios mensais da administradora provisória (transparência pública).

Auditoria independente para os exercícios 2020–2024.

Calendário esportivo preservado com cronograma pactuado com clubes e federações.

Plano de saneamento (governança, compliance, portal de transparência).

Perícia contábil na fase de instrução (prioridade).

Ao cidadão: além de manter a decisão, o Tribunal pode exigir prestação de contas pública e auditoria independente, para que todos acompanhem o que está sendo feito.

IV – Concreção final

1. Prendo-me e rendo-me com vínculos na forma da Súmula 568 do STJ.

2. Acompanhado do Princípio da Jurisdição equivalente.

3. Nego provimento ao agravo de instrumento. Mantenho a decisão do juízo de raiz. Adoto-a. Aplico o sistema de julgamento monocrático abreviado concretado pelas Cortes Superiores em per relationem. (Modificação do layout. Minha responsabilidade). Entendo que a modificação do RI., do STF, realizada recentemente e bem delineado acima, não atingiu o sistema de julgamento monocrático abreviado em per relationem.

4. Comunicação ao juízo da terra.

5. Dispensável utilização do diálogo processual. Sem desalinho ao devido processo legal. A questão ficou bem definida na decisão. A apresentação ou não das contrarrazões não causará modificação. Continuidade só causará gargalo processual. E a sociedade clama pela atenção ao Princípio da Celeridade Processual. E o cidadão é que paga os impostos e quer um Judiciário rápido e eficaz. Em verdade, no fim da linha desaguará e aumentará de recursos infindáveis. Em dados midiáticos de aproximadamente 85 (oitenta e cinco) milhões de processos no país, principalmente os 14 (catorze) mil processos deitados na Segunda Câmara de Direito Privado e Quarta Câmara Cível. Atualmente com um número bastante reduzido. Um trabalho exaustivo e de noites não dormidas.

6.-Recursos das partes.

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

1. Embargos de declaração

2. Agravo interno

Nota: Esses mecanismos permitem que as partes possam questionar decisões judiciais, garantindo rapidez e efetividade na prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração

(Conforme o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão)

Disposição Geral (Art. 666):

Contra acórdãos emitidos pelo Plenário, Seção Cível, câmaras (sejam reunidas ou isoladas) ou pelo Órgão Especial, as partes poderão apresentar embargos de declaração.

Prazos:

Matéria Cível: 5 dias

A petição deve ser dirigida ao relator e conter a indicação de pontos obscuros, contraditórios ou omissos que necessitam esclarecimentos.

Nota: Os embargos de declaração têm a finalidade de aprimorar a decisão, sem modificar seu conteúdo essencial, apenas esclarecendo dúvidas ou lacunas existentes.

Substituição e Inadmissibilidade:

Se o relator que subscreveu o acórdão for removido ou se aposentar, o processo será encaminhado automaticamente ao seu substituto.

O relator deverá rejeitar os embargos que se mostrem manifestamente inadmissíveis.

Julgamento dos Embargos (Art. 667):

O relator encaminhará os embargos ao colegiado na **primeira sessão** após a sua protocolização, sem a exigência de formalidades adicionais.

Caso não sejam julgados na primeira sessão, estes devem ser incluídos na pauta para sessão posterior.

Consequências em Caso de Protelatórios:

Se os embargos forem identificados como protelatórios, o órgão julgador poderá impor ao embargante multa de até **2%** do valor atualizado da causa.

Em caso de reiteração, a multa poderá ser elevada até **10%**, e a interposição de novos recursos dependerá do depósito prévio deste valor (exceto para a Fazenda Pública e beneficiários da justiça gratuita).

Não serão admitidos novos embargos se os dois anteriores tiverem sido considerados protelatórios.

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Quando os embargos forem opostos contra acórdão não unânime, emitido por órgão de composição ampliada, o julgamento deverá ocorrer com a mesma composição.

Efeito Suspensivo (Art. 668):

A apresentação dos embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos.

Nota: A interrupção dos prazos assegura que a análise dos embargos seja concluída antes que outras medidas recursais possam ser tomadas, evitando conflitos processuais.

Procedimentos Adotados pelo Senhor Secretário da Câmara (Embargos de Declaração):

Inclusão na Pauta:

Conforme o Art. 667, o relator deve encaminhar os embargos ao colegiado na primeira sessão, e o Secretário é responsável por pautá-los.

Agendamento Complementar:

Se os embargos não forem julgados na primeira sessão, eles deverão ser incluídos na pauta da sessão seguinte.

Intimação do Embargado:

O embargado deverá ser intimado para se manifestar no prazo de **5 dias**.

Encaminhamento Interno:

MPE -Não haverá remessa ao órgão de segundo grau de raiz do MPE.

Decisão Final:

Após o retorno ao gabinete, será elaborada a decisão final sobre os embargos, sempre em conformidade com o Art. 667 e os dispositivos subsequentes do Regimento Interno.

Nota: Tais procedimentos visam assegurar transparência e celeridade na análise dos embargos de declaração, permitindo o pleno exercício do contraditório.

Agravo Interno

(Conforme o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão)

Disposição Geral (Art. 641):

O agravo interno é cabível contra decisões proferidas pelo relator em matéria cível e deve ser interposto no prazo de **15 dias**.

Esse recurso tramitará nos próprios autos e será direcionado ao autor da decisão agravada, que, após garantir o contraditório,poderá se retratar ou submeter o recurso ao julgamento do órgão colegiado com inclusão em pauta.

Na petição, o recorrente deve impugnar de forma específica os fundamentos da decisão agravada.

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Nota: O agravo interno possibilita a revisão de decisões monocráticas, fortalecendo o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Manifestação do Agravado (§2º):

O agravado será intimado para se manifestar sobre o recurso no prazo de **15 dias**.

Vedação à Simples Reprodução (Art. 641, §3º):

O relator não pode limitar-se à repetição dos fundamentos da decisão agravada para rejeitar o agravo interno.

Penalidades em Caso de Inadmissibilidade (Art. 641, §4º e §5º):

Se o agravo for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente por votação unânime, o órgão colegiado condenará o agravante a pagar multa entre **1% e 5%** do valor atualizado da causa.

A interposição de novos recursos dependerá do depósito prévio do valor da multa, salvo para a Fazenda Pública e beneficiários da justiça gratuita, que quitarão o valor ao final do processo.

Participação e Votação (Art. 642):

O relator participará da votação e redigirá o acórdão se a decisão agravada for confirmada.

Se a decisão for modificada, essa atribuição caberá ao prolator do primeiro voto vencedor.

Em caso de empate, prevalecerá a decisão agravada, salvo se o presidente da sessão exercer voto de desempate.

Mesmo que o relator seja vencido no agravo, ele manterá sua condição no processo principal.

Limitações ao Agravo Interno (Art. 643):

Não cabe agravo interno contra decisões monocráticas fundamentadas nos incisos IV e V do art. 932 do Código de Processo Civil, exceto se comprovada a distinção entre a questão debatida nos autos e a questão objeto da tese em incidentes de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Nessa hipótese, considera-se encerrada a via ordinária para recursos aos tribunais superiores, e não cabe agravo interno para meros despachos.

Nota: Esses dispositivos visam evitar o uso abusivo do agravo interno e assegurar que apenas questões relevantes sejam submetidas à análise colegiada.

Procedimentos adotados pelo Secretário da Câmara (Agravo Interno):

Intimação do Agravado:

O Secretário deverá intimar o(s) agravado(s) para que se manifeste (em)no prazo de **15 dias**.

2.Encaminhamento Interno:

Não remeter o recurso ao MPE.

3.Urgência na Remessa:

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Encaminhar, com urgência, o processo ao gabinete do desembargador Relator.

3.Efeito da Retratação:

O relator poderá exercer o efeito da retratação, se for o caso.

4.Julgamento Colegiado:

O recurso deverá ser levado a julgamento pelo órgão colegiado, conforme as regras acima estratificadas.

Intimações Finais:

Realizar as intimações necessárias para o regular andamento do processo.

Nota: Essas diretrizes garantem que o agravo interno seja processado com celeridade e rigor, permitindo uma análise colegiada e fundamentada da decisão contestada.

Nota: Essa intimação formaliza as decisões e orientações do relator, assegurando que todas as partes recursais envolvidas estejam cientes dos encaminhamentos e prazos estabelecidos.

Esta reformulação busca proporcionar clareza e transparência, permitindo que o cidadão compreenda os fundamentos e os procedimentos adotados na decisão final do relator.

6. Certidão nos autos.

7. Comunicar ao setor competente do TJMA, para decotar do acervo deste gabinete.

8. Publicações normatizadas pelo CNJ.

9. Int.

10. São Luís, a data registrada no sistema.

Desembargador Marcelo Carvalho Silva

Relator